

## O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR FRENTE À EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO COM FAMILIARES NO BRASIL: UM CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?<sup>1</sup>

Amanda Luísa Gohr<sup>2</sup>

Carla Piffer<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se debruça sobre a temática do direito fundamental à reunião familiar e seu possível conflito quando da efetivação da expulsão de estrangeiros com familiares no Brasil. Seu objetivo geral é investigar se a expulsão de estrangeiros com familiares no Brasil seria uma afronta ao direito fundamental à reunião familiar.

Para atingir tal objetivo, são elencados os seguintes objetivos específicos: analisar a legislação interna e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que concerne à proteção dos Direitos Fundamentais dos estrangeiros; ponderar sobre a temática envolvendo as hodiernas dificuldades quanto à efetivação dos bens jurídicos tutelados principalmente no atual Estatuto do Estrangeiro; realizar um exame, com critérios objetivos; que concretizem os valores e princípios abstratos da Constituição Federal frente ao atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca desta temática.

Ao final, a investigação pretende esclarecer se a matéria constante na Súmula 421 do Supremo Tribunal Federal atenta aos Direitos Fundamentais do Estrangeiro, diante da expulsão operacionalizada mesmo quando este possuir familiares no Brasil.

Tal temática se mostra perfeitamente adequada à realidade brasileira atual vez que, após a Constituição de 1988, o Brasil também percorreu um caminho de evolução

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado durante o período de concessão da Bolsa de Estudos do Programa De Bolsas Universitárias De Santa Catarina – Uniedu, Bolsas De Pesquisa – Artigo 170 Da Constituição Estadual, conforme Edital Proppex N° 05/2018.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Email: gohramanda@hotmail.com;

<sup>3</sup> Professora do Curso de Direito da UNIFEBE. Professora Permanente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica - PPCJ - UNIVALI. Professora permanente do Mestrado Internacional Profissional em Direito das Migrações Transnacionais - UNIVALI. Professora de Pós-graduação Lato sensu. Professora de Graduação. Pós-doutora pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-doutora pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Doutora em Diritto pubblico pela Università degli Studi di Perugia - Facoltà di Giurisprudenza- Itália. Doutora em Ciência Jurídica (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). MBA em Direito da Economia e da Empresa/FGV. Graduada em Direito. Email: carla.piffer@unifebe.edu.br

quanto à elaboração da sua legislação interna relativa as migrações. Neste sentido cita-se a Lei 7.685 de 1988 sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional, a qual foi renovada por duas leis, de números 9.675 de 1998 e 11.961 de 2009. Um dos fatos mais importantes foi a apresentação do Projeto de Lei número 5.655 de 2009, com a finalidade de revogar o Estatuto do Imigrante – Lei número 6.815 de 1980. Referido Estatuto foi revogado pela Lei número 13.445 de 2017, chamada Lei de Migração, em vigor desde novembro do ano de 2017.

A promulgação da Lei de Migração retrata os anseios de uma nova realidade que se apresenta ao Estado brasileiro, ante a imperiosa necessidade de possuir normas atuais que disponham sobre a matéria, pois os números favorecedores, as promessas de desenvolvimento, as riquezas e os recursos naturais fazem com que o Brasil deixe de ser um país “exportador” de estrangeiros/migrantes para assumir a posição de um país “recebedor” de estrangeiros/migrantes.

Este estudo possui uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com colheita de dados pelo método bibliográfico e, utilizando-se do método indutivo de pesquisa, se mostra imprescindível a atual realidade brasileira, ante ao aumento considerável do número de estrangeiros localizados no território brasileiro.

## **1 ESTATUTO DOS REFUGIADOS: uma análise histórica**

A universalização dos Direitos Humanos e a preocupação em formar um conjunto de regras internacionais para proteção destes teve início no período Pós Guerra, concretizado pela Declaração Universal de 1948. O objetivo principal de tal concepção fora o de repassar para a Comunidade Internacional a importância do tema ser tratado como algo universal e internacional, transcendendo o domínio estatal soberano de cada nação.<sup>4</sup>

A declaração, no entanto, era generalizada e não comportava temas como as migrações. Apesar de garantir o direito à liberdade de locomoção, era contraditória no sentido de não garantir a obrigatoriedade dos Estados aceitarem o ingressos de migrantes em seu território, ou lhes concederem asilo por exemplo. Assim, com o aumento das

---

<sup>4</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. **Migrações e Refugiados: um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017. p. 61-62.

migrações forçadas<sup>5</sup> começou-se a questionar sob qual jurisdição protegeria os direitos das pessoas envolvidas em situações semelhantes.

A criação do primeiro órgão internacional para regulamentar tal fato se deu em 1951 na sede da ONU<sup>6</sup>. Tratava-se do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), específico para a proteção dos refugiados. Tal órgão, no entanto, estabelecia limitações temporais e geográficas<sup>7</sup>, que foram revogadas pela Resolução 2198 aprovada pela Assembleia Geral da Nações Unidas, em vigor a partir do ano de 1967.

Dessa forma, ao ratificar a Convenção, os Estados signatários concordam em cooperar com a ACNUR, em desenvolver e facilitar a aplicação das normas estabelecidas em tal instrumento. Ou seja, a partir do momento em que os signatários estabelecem que no seu território é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, exerça seu direito de procurar e receber refúgio, estas nações devem se disponibilizar em receber e auxiliar o ato de migração destes.<sup>8</sup>

Ocorre que o Brasil, quando fora emitido o primeiro decreto que difundiu a Convenção no conjunto legislativo nacional (Decreto 50.215/61<sup>9</sup>), promulgou com

---

<sup>5</sup> Convém esclarecer que a expressão migrações forçadas não é um conceito legal, nem similar ao conceito de “migração”, não existindo uma definição universalmente aceita. Ele abarca uma ampla gama de fenômenos. Refugiados, por outro lado, são claramente definidos pelo direito internacional e regional dos refugiados, e os Estados concordaram com um específico e bem definido conjunto de obrigações legais em relação a eles. ACNUR – Agência da ONU para Refugiados no Brasil. **Refugiados e Migrantes, perguntas frequentes**. Publicado em 22 de março de 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em: 24 jan. 2019.

<sup>6</sup> A Convenção de 1951, em 2007, contava com mais de 140 países signatários, entre eles o Brasil.

<sup>7</sup> Art. 1º, [...] B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"; e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção. ACNUR – Agência da ONU para Refugiados no Brasil. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>8</sup> ACNUR – Agência das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/convencao-de-1951/>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto n. 50.215/1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Publicado em 28 de janeiro de 1961. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm). Acesso em: 23 jan. 2019.

reservas tal Convenção, de forma que apenas em 1990, com a edição do Decreto 99.757/90<sup>10</sup>, tal ato internacional foi ratificado sem reservas pelo estado brasileiro.<sup>11</sup>

Nesse interim, houve a criação do Conselho Nacional de Migração (Lei n. 6.815/80) que, num contexto ditatorial, foi camuflada como uma lei de incentivo a aquisição de mão de obra especializada por meio das migrações. Entretanto, tal dispositivo legal tinha claro objetivo de restringir a entrada de migrantes vindos de regimes democráticos, porquanto estes incentivavam a população a iniciar movimentos contrários ao regime vigente.<sup>12</sup>

Com o fim do regime ditatorial e a promulgação sem reservas da Convenção de 1951, sobreveio a necessidade de uma lei para internalização do Estatuto dos Refugiados. Tal lacuna fora preenchida pela Lei n. 9.474/97<sup>13</sup>, considerada um marco legal robusto e avançado, referência para outras nações do mundo. Entretanto, não revogou o Conselho Nacional de Migração, nem ao menos trouxe aplicabilidade para tal dispositivo, o que a tornou ineficaz justamente por ser inadequada aos problemas migratórios da época.<sup>14</sup>

Considerando que estes atos foram editados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>, havia a necessidade de harmonizá-los com a nova Carta Magna e, da mesma maneira, homogeneizar a legislação nacional de acordo com a necessidade atual do país e os dispositivos pré existentes.

Para tanto, em 2017, foi editada a lei n. 13.445 – Lei de Migração, em vigor a partir 24 de novembro de 2017 - que revogou o Conselho Nacional de Migração e unificou o Estatuto dos Refugiados com dispositivos legais de migração. Com escopo de apagar quaisquer resquícios da ditadura militar no país e adequar os preceitos migratórios às normas internacionais e constitucionais protecionistas, no que tange aos direitos humanos e fundamentais, a lei inovou em muitos aspectos, trazendo conceitos e

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Decreto n. 99.757/90**. Retifica o Decreto n° 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto n° 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Publicado em 29 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99757.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm). Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>11</sup> MUSTAFA, Carla. **Histórico, avanços e desafios**: reflexões sobre os 20 anos de Lei do Refúgio no Brasil. Disponível em: <http://migramundo.com/historico-avancos-e-desafios-reflexoes-sobre-os-20-anos-da-lei-do-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>12</sup> SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e crime**: a lei 6.815 de 1980. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852015000200145#aff1](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200145#aff1). Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n° 9.474/1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências: publicada em 22 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 04 fev. 2019.

<sup>14</sup> ASANO, Camila Lissa e TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos**. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 fev. 2019.

O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR FRENTE À EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO COM FAMILIARES NO BRASIL: UM CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

procedimentos específicos para cada instituto envolvendo as migrações<sup>16</sup>, os quais, ante a importância para o presente estudo, serão abordados no próximo tópico.

## 2 A LEI 13445 /2017: Lei de migração

Antes de avaliar a atual lei de migração, necessário se faz apresentar definições das principais categorias constantes na referida norma, que em seu artigo 1º preconiza:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

[...]

V - **visitante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - **apátrida**: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.<sup>17</sup> (sem grifo no original)

Quanto aos refugiados, a legislação atual não revogou a lei n. 9.474/97, disposição normativa que contém dispositivos conceituais sobre tal categoria em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Consoante este tema, pode ser extraído da supracitada norma o seguinte conceito:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.<sup>18</sup>

Na mesma linha de raciocínio da lei, em resumo, tem-se que o sujeito pode ser reconhecido como refugiado quando tem que deixar seu país de origem em função de graves violações dos direitos humanos, que podem ser exemplificados como violências

<sup>16</sup> ASANO, Camila Lissa e TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos**. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n. 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 30 nov. 2018.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 9.474/1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências: publicada em 22 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 04 fev. 2019.

de toda ordem, miséria, guerras ou cotidianos que não apresentam perspectivas para o futuro.<sup>19</sup>

Ainda, convém dizer que os migrantes forçados, aqui entendidos como sinônimo de refugiados, não podem ser confundidos com os asilados, vez que estes são vítimas de perseguições por opinião ou prática de atividades políticas, enquanto aqueles sofrem perseguições em sua forma mais ampla e abrangente, por motivos de raça ou religião, por exemplo.<sup>20</sup>

Das diversas categorias, o traço em comum é a qualidade de estrangeiro entre elas e assim, é corolário lógico que para estes a legislação brasileira resguarda dispositivos específicos.

Nesse viés, a nova Lei de Migração estabeleceu os institutos da repatriação, deportação, expulsão que objetivam possibilitar a retirada forçada do estrangeiro do território nacional e, ainda, a extradição, forma de cooperação entre Estados, ocorrendo por meio de solicitação de governo estrangeiro e não por iniciativa própria do Estado.<sup>21</sup>

Para Amaral Júnior, deportação é a devolução do estrangeiro por entrar ou permanecer irregularmente em território nacional, enquanto a expulsão consiste em afastar de forma coercitiva o estrangeiro que tenha sido condenado criminalmente ou que apresente comportamento nocivo à população brasileira.<sup>22</sup>

Nesse mesmo sentido, Accioly dispõe que

As diferenças entre a deportação e a expulsão existem quanto à causa, quanto ao processo e ainda quanto aos efeitos. Neste último caso, vê-se que, na deportação, o estrangeiro pode reingressar no país, bastando que cumpra os requisitos legais ou previstos em tratado específico. Quando ocorrer expulsão, para que seja possível a volta do indivíduo em questão ao território do estado, o decreto de expulsão deve ser revogado, sob pena de o estrangeiro cometer o crime do art. 338 do Código Penal (reingresso de estrangeiro expulso).<sup>23</sup>

Por outro lado, o instituto da repatriação é uma novidade da Lei n. 13.445/17, que dispõe:

---

<sup>19</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. **Migrações e Refugiados: um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade**. p. 15.

<sup>20</sup> SOARES, Carina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430). Acesso em: 29 out. 2018.

<sup>21</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>22</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 115.

<sup>23</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 541

O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR FRENTE À EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO COM FAMILIARES NO BRASIL: UM CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.<sup>24</sup>

Nessa perspectiva, Mazzuoli entende:

Consiste a repatriação (ou repatriamento) na medida administrativa de devolução ao país de procedência ou de nacionalidade da pessoa em situação de impedimento de ingresso no território nacional, identificada no momento da entrada em território brasileiro. [...] Considera-se que a pessoa nessa situação não ingressou oficialmente no país, embora esteja fisicamente em seu território [...].<sup>25</sup>

Até aqui, foram demonstradas as formas estabelecidas na legislação para forçar a retirada do estrangeiro, de modo discricionário, pelo próprio governo brasileiro.

Em contraponto, tem-se a extradição que, para Amaral Júnior “é a entrega, mediante solicitação de Estado estrangeiro, de indivíduo acusado ou já condenado pela prática de algum crime, a fim de que seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada.”<sup>26</sup>

Assim também entende Accioly, que em sua obra Manual de Direito Internacional Público caracterizou extradição como

[...] ato mediante o qual um estado entrega a outro estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos. A instituição da extradição tem por objetivo principal evitar, mediante a cooperação internacional, que um indivíduo deixe de pagar pelas consequências de crime cometido.<sup>27</sup>

Corroborando com os entendimentos doutrinários acima descritos, Mazzuoli descreve:

[...] extradição é a medida de cooperação internacional pela qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo nesse último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que lhe foi imposta.[...] O instituto da extradição encontra justificativa no princípio de justiça segundo o qual a ninguém é lícito subtrair-se às consequências das infrações penais que comete. Perceba-se bem: a extradição só opera em caso da prática de infrações penais. Assim, não tem lugar o instituto no caso do cometimento de ilícito civil, administrativo ou fiscal.<sup>28</sup>

<sup>24</sup> BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 30 nov. 2018.

<sup>25</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. p. 18.

<sup>26</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. p. 385.

<sup>27</sup> ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional Público. p. 535-536.

<sup>28</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. p. 19.

Ademais, o instrumento de extradição sofreu alterações com a Lei de Migração que, em seus artigos 81 e seguintes, estabeleceu em rol taxativo as hipóteses – posteriormente abordadas - em que tal medida não poderá ser concedida.<sup>29</sup>

Ainda no que tange à extradição, importante ressaltar sua natureza constitucional, que é extraída do artigo 101, inciso I, alínea g que dispõe sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para “processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro”.

Nesse sentido, de forma resumida, a deportação, exportação e repatriação são institutos aplicáveis discricionariamente pelo Estado brasileiro a estrangeiro que, respectivamente, esteja ilegal no país, apresente perigo a ordem nacional ou que tenha pendente alguma situação em seu país de procedência. Por outro lado, a extradição somente pode ser concedida mediante requerimento de Estado estrangeiro, se presentes os pressupostos materiais e formais previstos na lei e especificados anteriormente.

Diante disso, a seguir apresentar-se-á precedentes de aplicação do mecanismo cooperacional da extradição e o contraponto com o instituto da expulsão, em casos nos quais o estrangeiro possua familiares em território nacional.

### 3 O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO

De acordo com o exposto no item anterior, diferente das modalidades de deportação, expulsão e repatriação, a extradição consiste em instrumento de cooperação internacional, utilizado para entregar à justiça estrangeira, a pedido desta, indivíduo que esteja respondendo ou fora condenado criminalmente em seu país de origem para que lá possa cumprir sua pena.<sup>30</sup>

Sobre o tema extradição, apresenta-se a súmula 421 do Supremo Tribunal Federal, que em sua redação dispõe:

---

<sup>29</sup> Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

<sup>30</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 22.



Súmula 421: Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.<sup>31</sup>

Presente entendimento da Suprema Corte fora editado em 1964, tendo como precedente a Ext. 228 e o HC n. 36.744 que, respectivamente, citam:

Quanto ao fato de ter esposa e filho menor brasileiros, impede a expulsão, mas não a extradição. A Constituição, com efeito, trata no mesmo Capítulo, dos dois institutos – expulsão e extradição – mas somente quanto aquela o fato de ter o agente mulher ou filho brasileiros influi na decisão impeditiva. Assim, improcede igualmente a alegação.<sup>32</sup>

Em se tratando de extradição e não de expulsão, a prova de que o paciente tem filho brasileiro não basta para habeas corpus.<sup>33</sup>

Ocorre que, supracitada Súmula foi editada anteriormente à Constituição Federal de 1988, e por tal razão, muito se questionou acerca da constitucionalidade da mesma, visto que a nova Carta Magna trouxe como princípio basilar a garantia dos direitos humanos e a igualdade de todos – tanto brasileiros como estrangeiros - perante a lei.

Nesse viés, a Suprema Corte é uníssona sobre o tema quando questionada. Com diversos precedentes, como pode ser visto na Ext. 1343, de relatoria do Min. Celso de Mello, o STF entende que não há que se falar em inconstitucionalidade da Súmula:

A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, *em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum* a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica *como causa obstiva da extradição*.<sup>34</sup>

Após a edição de supracitada súmula, em 1988 houve a promulgação de nova Constituição Federal, assim como em 2016 entrou em vigência as alterações no Código de Processo Civil, este último que trazendo condições para a cooperação internacional:

A cooperação jurídica internacional, segundo o art. 26 do CPC/2015, será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 421. Sessão Plenária de 01/06/1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=421.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão, pedido de extradição n. 228. Requerente: Governo da Itália, Extraditando: Conrado Alfredo Roberto Pandiani. Rel. Min. Gonçalves da Oliveira. Brasília, 07 de dezembro de 1962.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 36.744. Rel. Min. Candido Mota Filho, Brasília, 12 de junho de 1959.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. 1343/DF. Requerente: Governo da Bélgica, Extraditando: Stephan Armand Maurice Marc Peigneux. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 21 de outubro de 2014.

O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR FRENTE À EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO COM FAMILIARES NO BRASIL: UM CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.<sup>35</sup>

Ademais, quanto as causas obstivas de extradição, a lei de Migração em vigor desde 2017 elencou de modo taxativo as hipóteses em que não poderá ser concedida a extradição, sendo estas:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.<sup>36</sup>

Desse modo, é possível afirmar que o entendimento pacificado pela Suprema Corte tem amparo na legislação esparsa vigente, e assim, em se tratando de extradição, a alegação de o extraditando possuir família/prole no Brasil não é passível de obstar a extradição.

Nessa perspectiva, seguindo entendimento unificado pela Corte, em julgamento de Ext. n. 1454, corroborou o Min. Luiz Fux:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. [...]COMPANHEIRA E FILHO BRASILEIROS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO: SÚMULA 421/STF. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

[...]Quinto, a defesa sustenta que o extraditando mantém relação de união estável com brasileira nata, com quem possui filho menor impúbere. Essa circunstância não é impeditiva do deferimento do pedido, nos termos da súmula n. 421/STF, verbis: “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”.<sup>37</sup>

Por consequência, da doutrina extrai-se que:

Por óbvio que o Estado brasileiro, ao firmar os tratados de extradição, tem como diretriz: a) a essencialidade da cooperação internacional na repressão

<sup>35</sup> BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 04 fev. 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 30 nov. 2018.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. 1454/DF. Requerente: Governo do Peru, Extraditando: Bjorn Ron Den Breker. Rel. Min. Luiz Fux, 18 de abril de 2017.

O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR FRENTE À EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO COM FAMILIARES NO BRASIL: UM CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

penal aos delitos; b) mas também, o dever de vigiar pelo respeito aos direitos fundamentais do estrangeiro que esteja sofrendo, em nosso País, processo extradicional instaurado por “qualquer” Estado estrangeiro; e c) garantir ao extraditando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV, da CF. de 1988), mormente quando da ocorrência da privação da liberdade.<sup>38</sup>

Assim, não há que se falar em restrição de direitos fundamentais - reunião familiar – ou qualquer ofensa aos direitos humanos diante de casos desta natureza, uma vez que o instituto da extradição visa cooperar internacionalmente com a aplicação do devido processo legal penal e execução da pena – se caso de condenação for – observando sempre os direitos inerentes à pessoa humana, independente das partes e Estados envolvidos.

#### 4 A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme supra exposto, a legislação brasileira acerca da migração<sup>39</sup> além de mecanismo de cooperação internacional para retirar estrangeiros de território nacional, estabelece institutos discricionários de retirada compulsória do estrangeiro, quais sejam a expulsão, deportação e repatriação.

A importância de tal mecanismo de retirada de estrangeiros está afixada na Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê as possibilidades de aplicação de tal instrumento:

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.

<sup>38</sup> GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de. **Extradição e direitos fundamentais: O caso de Cesare Battisti**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496595/000966844.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 dez. 2018.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei n. 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 30 nov. 2018.

O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR FRENTE À EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO COM FAMILIARES NO BRASIL: UM CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.<sup>40</sup>

Convém ressaltar que a proteção dos direitos humanos inerentes a todos é preocupação também tratada no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o qual veda discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra situação, o que por consequência obriga os países subscritores do presente tratado a possuírem legislações com critérios objetivos para aplicação de retiradas compulsórias de qualquer estrangeiro.<sup>41</sup>

Sob essa ótica, conforme abordado anteriormente, nos casos de extradição a legislação vigente não prevê vedação do ato quando o extraditando possuir família/prole brasileira, diferente do que ocorre nos dispositivos que regulamentam a expulsão.

Desse modo, por se tratar a expulsão uma “medida político administrativa inerente ao poder de polícia do Estado, sem intervenção do Judiciário no tocante ao mérito da decisão”<sup>42</sup>, a legislação buscou garantir a aplicação dos tratados dos quais o Brasil é signatário com relação aos direitos humanos e de reunião familiar.

Assim, formulou-se súmula 1 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 1, STF: É vedada a expulsão de estrangeiro casado com Brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 11 dez. 2018.

<sup>41</sup> ALAN ROBSON ALEXANDRINO RAMOS. Expulsão de estrangeiros do Brasil: Reflexões em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos. **Rev. Igarapé**, Porto Velho (RO), v.1, n.1, p. 15 - 29, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.unir.br/index.php/igarape/article/view/1596/1564>. Acesso em: 11 dez. 2018.

<sup>42</sup> JAMILE GARCIA DE LUCCA. **A tutela jurídica da saída compulsória do estrangeiro**: extradição, expulsão e deportação na perspectiva dos direitos humanos e fundamentais. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19700&revista\\_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19700&revista_caderno=16). Acesso em: 11 dez. 2018.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 421, sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=1.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 01 dez. 2018.

O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR FRENTE À EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO COM FAMILIARES NO BRASIL: UM CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

De início, destaca-se que a súmula é aplicável também aos casos de união estável, conforme dispõe art. 55, inciso II, alínea *b* da Lei n. 13.445/2017:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:  
[...]II - o expulsando:  
[...]b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;<sup>44</sup>

Nesse mesmo sentido, buscou a nova lei de Migração pacificar o tema, e mormente especificou, conforme artigo supra, as hipóteses em que não ocorrerá a expulsão, entre elas a existências de filho brasileiro sob guarda ou dependência do expulsando, e/ou se este tiver cônjuge ou companheiro residente do Brasil.

Em uma análise sistemática, a jurisprudência sedimentada pela Corte Brasileira segue, também, os preceitos oriundos da Convenção dos direitos da criança, vez que esta veda a separação da criança de seus pais e obriga a proteção do Estado frente a privação da criança do seu ambiente familiar.<sup>45</sup>

O direito à convivência familiar é preceito constitucional fundamental, no momento em que a Carta Magna no seu artigo 227 dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>46</sup>

Dessa forma, a redação do art. 55 da lei de migração, que proíbe a expulsão de estrangeiro com família no Brasil, segue o princípio constitucional e garante a convivência familiar. Nesse sentido foi o voto do rel. Min. Marco Aurélio em ação que discute a possibilidade de expulsão de estrangeiro com filhos no país<sup>47</sup>:

A família é base da sociedade e o direito da criança à convivência familiar. Expulsar quer se impor à criança ruptura e desamparo cujos efeitos repercutem nos mais diversos planos da existência, em colisão não só com a proteção

<sup>44</sup> BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 30 nov. 2018.

<sup>45</sup> ALAN ROBSON ALEXANDRINO RAMOS. Expulsão de estrangeiros do Brasil: Reflexões em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos. *Rev. Igarapé*, Porto Velho (RO), v.1, n.1, p. 15 - 29, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.unir.br/index.php/igarape/article/view/1596/1564>. Acesso em: 11 dez. 2018.

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 fev. 2019.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 608898. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-sinaliza-proibir-expulsao.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2019.

especial conferida à criança, mas também com o âmago da proteção da dignidade da pessoa humana.<sup>48</sup>

Dessa forma, possível afirmar que a legislação brasileira prioriza o direito ao convívio familiar, estando em consonância com os preceitos fundamentais e constitucionais, adotados por lei e através de tratados e convenções internacionais os quais o Brasil é signatário.

Ante o exposto, restou claro a divergência da consequência jurídica para os casos de expulsão e extradição, fato este que se dá frente a origem de tais institutos. Ora, a extradição por se tratar de cooperação internacional, pressupõe devido processo legal e trata-se de mecanismo para cumprimento de sanção penal, enquanto a expulsão é medida administrativa unilateral do Estado Brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O arcabouço legislativo brasileiro conta hoje com a Lei de Migração (n. 13.445/2017), sendo uma das mais completas e modernas entre os países signatários do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Conforme apresentado no presente estudo, a nova Lei de Migração trouxe conceitos e procedimentos para cada mecanismo envolvendo as migrações, gerando assim uma segurança jurídica com relação às consequências jurídicas de cada instituto.

A fim de atingir o objetivo deste estudo, foram apresentadas as categorias de imigrante, emigrante, visitante, apátrida e refugiados e seus respectivos conceitos, para assim entender os procedimentos dos mecanismos existentes para retirada de estrangeiros estabelecidas pela legislação nacional.

A pesquisa se firmou nas diferenças existentes entre os institutos da expulsão e extradição, para então verificar se eram fundamentados os divergentes contrapontos jurídicos de tais institutos quando analisados juntamente com o direito fundamental do direito à reunião familiar. Constatou-se que, por se tratar a extradição de mecanismo de cooperação internacional e a expulsão medida administrativa unilateral do estado Brasileiro, não é possível aplicar idênticos procedimentos e soluções jurídicas para ambos.

---

<sup>48</sup> GABRIELA COELHO. **Convívio Reconhecido**: STF sinaliza proibir expulsão de estrangeiro com filhos brasileiros. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-22/stf-sinaliza-proibir-expulsao-estrangeiro-filhos-brasileiros>. Acesso em: 12 dez. 2018.

A análise das súmulas 1 e 421 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente, sobre os casos de expulsão e extradição quando o estrangeiro sujeito de tais procedimentos possuir familiares no país, foram imprescindíveis para o aprofundamento da matéria. Tal afirmação se consubstancia no fato das referidas súmulas estarem em consonância com os direitos fundamentais do estrangeiro. Isso porque, nos casos de expulsão – objeto central deste estudo - trata-se de mecanismo unilateral de retirada do estrangeiro e para tanto, preserva-se o direito fundamental à reunião familiar e o devido processo legal para regularização da situação no território nacional.

Já nos casos de extradição, estes referem-se à cooperação internacional para que seja aplicado o devido processo legal e cumprimento de sanção penal se esse for o caso, e neste sentido o Supremo Tribunal Federal entendeu que a pré existência de família no território nacional não pode servir de óbice ao cumprimento de processo penal quando forem preenchidos todos os requisitos de extradição previstos em lei.

Diante do exposto, outros estudos sobre o macro tema ora analisado são de extrema importância, servindo de incentivo para futuros debates acadêmicos e judiciais, ante à constante mudança da realidade social em que o Brasil está inserido, notadamente no que diz respeito ao recebimento de migrantes no território nacional.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, HILDEBRANDO. **Manual de direito internacional público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACNUR – Agência das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – 1951**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 23 jan. 2019.

ALAN ROBSON ALEXANDRINO RAMOS. **Expulsão de estrangeiros do Brasil: Reflexões em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos**. Rev. Igarapé, Porto Velho (RO), v.1, n.1, p. 15 - 29, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.unir.br/index.php/igarape/article/view/1596/1564>. Acesso em 11 dez. 2018.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional público**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ASANO, Camila Lissa e TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos**. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 29 set. 2018.

O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR FRENTE À EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO COM FAMILIARES NO BRASIL: UM CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:**

promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 50.215/1961.** Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Publicado em 28 de janeiro de 1961. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm). Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto 99.757/90.** Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Publicado em 29 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99757.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm). Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Lei Ordinária. Lei nº 9.474/1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Publicada em 22 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL. Lei Ordinária. **Lei nº 13.445/2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão, pedido de extradição n. 228. Requerente: Governo da Itália, Extraditando: Conrado Alfredo Roberto Pandiani. Rel. Min. Gonçalves da Oliveira. Brasília, 07 de dezembro de 1962.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. 1343/DF. Requerente: Governo da Bélgica, Extraditando: Stephan Armand Maurice Marc Peigneux. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 21 de outubro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. 1454/DF. Requerente: Governo do Peru, Extraditando: Bjorn Ron Den Breker. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 18 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 36.744. Rel. Min. Candido Mota Filho, Brasília, 12 de junho de 1959.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 608898. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-sinaliza-proibir-expulsao.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 421. Sessão Plenária de 01/06/1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=421.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 31 out. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica.** Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana



O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR FRENTE À EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO COM FAMILIARES NO BRASIL: UM CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 11 dez. 2018.

GABRIELA COELHO. **Convívio Reconhecido:** STF sinaliza proibir expulsão de estrangeiro com filhos brasileiros. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-22/stf-sinaliza-proibir-expulsao-estrangeiro-filhos-brasileiros>. Acesso em: 12 dez. 2018.

GOMES, Eduardo Biacchi, ALMEIDA, Ronald Silka de. **Extradicação e direitos fundamentais:** O caso de Cesare Battisti. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496595/000966844.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 dez. 2018.

JAMILE GARCIA DE LUCCA. **A tutela jurídica da saída compulsória do estrangeiro:** extradição, expulsão e deportação na perspectiva dos direitos humanos e fundamentais. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19700&revista\\_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19700&revista_caderno=16). Acesso em: 11 dez. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MUSTAFA, Carla. **Histórico, avanços e desafios:** reflexões sobre os 20 anos de Lei do Refúgio no Brasil. Disponível em: <http://migramundo.com/historico-avancos-e-desafios-reflexoes-sobre-os-20-anos-da-lei-do-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 29 set. 2018.

SOARES, Carina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430). Acesso em: 29 out. 2018.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. **Migrações e Refugiados:** um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017.

SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e crime:** a lei 6.815 de 1980. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852015000200145#aff1](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200145#aff1). Acesso em: 29 set. 2018.

TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 2016.